



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.078 - MG (2016/0292187-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(S) - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO DE SENTENÇA. AUTORIA. MOTIVO TORPE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe, na via eleita, apreciar o argumento no sentido de que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é contrária à prova dos autos, tanto em relação à autoria como à qualificadora do motivo torpe, uma vez que tal proceder revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.078 - MG (2016/0292187-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(S) - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ (fls. 729/732).

Sustenta o agravante, em suma, que, apesar da alegada incidência da Súmula n. 7 desta Corte, esta não ficou demonstrada, alegando que *"o decisum combatido utilizou-se de expressões genéricas, sem demonstrar de maneira efetiva a incidência da aludida Súmula"*.

Requer o recebimento e conhecimento deste Agravo e, no mérito, seja-lhe dado provimento, com o fito de determinar o exame do agravo de instrumento e, posteriormente, do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.078 - MG (2016/0292187-8)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com efeito, o recorrente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena imposta para 13 anos de reclusão, mantendo o regime anteriormente fixado.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para reduzir a pena para o mínimo legal - 12 anos de reclusão - ao fundamento de que, se a lei define a circunstância como qualificadora, não pode atuar como agravante (fl. 656).

Em seu recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, que o acórdão de origem violou o disposto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Aduz que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é totalmente contrária à prova dos autos, tanto quanto à autoria como em relação à qualificadora do motivo torpe.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo ao entendimento de que há nos autos provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 627/628):

(...).

A prova testemunhal supra transcrita é, realmente, suficiente para considerar que a decisão do Conselho de Sentença não violou o acervo probatório contido nos autos, inexistindo perplexidade do corpo de jurados a determinar a submissão do apelado a novo julgamento.

Destarte, insta consignar que a narrativa desta informante perante a autoridade policial não restou desconstituída pela prova técnica.

(...).

De outro norte, volto a esclarecer que a prova testemunha confirmou a versão acusatória de que o delito teria sido praticado por motivo torpe, não havendo, como dar guarida à pretensão anulatória do júri.

Vale lembrar que a defesa sequer se insurgiu contra as qualificadoras na pronúncia, sendo certo que sua configuração restou amplamente delineada na prova oral supracitada.

Como sabido, cabe às instâncias ordinárias fazer um exame do conteúdo fático e probatório a fim de aferir a existência de provas de autoria e materialidade aptos a embasar o édito condenatório.

Logo, para rever a conclusão do julgado combatido, acolhendo as teses defensivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que a decisão do Conselho de Sentença pela condenação e pela incidência da qualificadora do motivo torpe seria contrária à prova dos autos, seria necessário a incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SUM 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. Reconhecidas as qualificadoras pelo Conselho de Sentença, a partir da análise dos fatos e provas carreados autos, é inviável sua exclusão por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável o agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1251725/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. ART. 59 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. QUESITO REFERENTE À TORPEZA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...).

7. Para o Tribunal de origem, a decisão do Júri encontra-se amparada em uma das versões constantes nos autos, devendo, por essa razão, ser respeitada, consagrando-se a regra da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1511865/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 03/02/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0292187-8

AgRg no
AREsp 1.012.078 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024031371842 10024031371842008 10024031371842009 13718423620038130024
7422003

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(S) - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : ERCIO QUARESMA FIRPE E OUTRO(S) - MG056311N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.